



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.735 - DF (2022/0100563-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS PINHEIRO BELLO (PRESO)**
ADVOGADOS : **CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698**
 DANIELA LABORAGINE - RJ071703
 ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
 LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).
2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 11 de maio de 2022 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.735 - DF (2022/0100563-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS PINHEIRO BELLO (PRESO)**
ADVOGADOS : **DANIELA LABORAGINE - RJ071703**
: **ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026**
: **LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS PINHEIRO BELLO** contra decisão que indeferiu liminarmente revisão criminal.

Irresignada, a defesa afirma que não concorda com os fundamentos da decisão recorrida. Insiste, assim, no reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06. Alega que o Tribunal não examinou a tese de quebra da isonomia, reforçando que os corréus foram beneficiados com a diminuição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5.735 - DF (2022/0100563-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCOS PINHEIRO BELLO (PRESO)**
ADVOGADOS : **DANIELA LABORAGINE - RJ071703**
: **ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026**
: **LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).
2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como já salientado na decisão ora agravada, a revisão criminal não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Cumpre lembrar que este "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019).

No caso concreto, como já dito em decisão monocrática, a pretensão do autor é rediscutir tudo aquilo que fora objeto de análise no processo penal originário. A prova já foi objeto de apreciação pelas instâncias competentes, não havendo nenhuma informação adicional a modificar a conclusão alcançada.

No acórdão ora impugnado, está bastante claro o motivo de não se aplicar em relação ao agravante o benefício do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06:

Quanto ao almejado reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o Tribunal de origem manteve a não incidência do redutor, considerando que "ficou demonstrado pela dinâmica dos fatos que o réu participava de uma associação de tráfico internacional de drogas" (fl. 724, grifei).

[...]

No caso, conforme visto, o Tribunal de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontou elementos concretos dos autos que evidenciam que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão, em especial a empreitada delitiva, não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas, motivo pelo qual não há como reconhecer a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ressalto que **o Juiz de primeiro grau apontou diversos elementos que evidenciam que o acusado estava associado para a prática do tráfico – notadamente o modus operandi da empreitada criminosa, a natureza e a quantidade de droga apreendida (55 kg de cocaína), embalada em forma de tabletes – , não obstante tenha constatado que essa associação não era estável e permanente a ponto de condenar o réu pela prática do crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas. (e-STJ, fls. 81-82).**

Sobre eventuais corréus beneficiados, note-se, que esse fato, por si só, não implica automática aplicação do redutor ao agravante, especialmente ante o princípio da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, da CRFB).

Por essas razões, entendo que a decisão que indeferiu liminarmente a revisão criminal deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0100563-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 5.735 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05075537620174025101 201751015075537 5075537620174025101

EM MESA

JULGADO: 11/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCOS PINHEIRO BELLO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : HUGO HIROSHI MAEDA
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE ROCHA
CORRÉU : THIAGO DA CONCEICAO MARCELINO
CORRÉU : FABIO VIEIRA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PINHEIRO BELLO (PRESO)
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
DANIELA LABORAGINE - RJ071703
ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES - RJ112026
LUCAS SOBRAL TAVARES - RJ214550
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.